Câmara Municipal de Piedade
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei nº 4.065, de 24 de dezembro de 2009

Alterado(a) pelo(a) Lei nº 4.118, de 15 de julho de 2010

Vigência a partir de **15 de Julho de 2010**.
Dada por Lei nº 4.118, de 15 de julho de 2010

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Piedade – REFIS.

Geremias Ribeiro Pinto, Prefeito do Município de Piedade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e conforme o disposto nos artigos 399 e seguintes do Código Tributário Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piedade – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Os débitos mencionados no caput deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até a data de publicação da presente lei.

Art. 2º Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores à presente lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados de uma só vez, em moeda corrente, com desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros e multas.

Art. 3º Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores à presente lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados parceladamente, em moeda corrente, de acordo com a tabela constante do presente artigo, conforme os seguintes prazos e descontos nos valores dos juros e multa:

Forma de pagamento	Desconto de multa e juros
À vista	100%
Em 2 (duas) parcelas	80%
Em 3 (três) parcelas	60%
Em 4 (quatro) parcelas	40%
Em 5 (cinco) parcelas	20%

§ 1º No caso do contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O não pagamento, no vencimento, de 1 (uma) parcela consecutiva acarretará a perda do desconto concedido, bem como o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Poder Executivo a sua imediata cobrança judicial acrescida de correção monetária, juros de mora e multa, ou, sendo o caso de débito oriundo execução fiscal já iniciada, o seu regular prosseguimento.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança judicial, o valor a ser quitado pelo contribuinte compreenderá atualização monetária e acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais.

Parágrafo único. Após a quitação dos débitos mencionados no caput deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial correspondente.

~~Art. 5º O devedor interessado em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá requerer e pagar a parcela única~~

~~e/ou 1ª parcela até 31 de junho de 2010.~~

Art. 5º O devedor interessado em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá requerer e pagar a parcela única e/ou 1ª parcela até 31 de dezembro de 2010. Alteração feita pelo Art. 1º - Lei nº 4.118, de 15 de julho de 2010.

Art. 6º A adesão a programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como na expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência daqueles já eventualmente interpostos.

Art. 7º Os benefícios contemplados por esta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Parágrafo único. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 8º Excluem-se das disposições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piedade – REFIS os casos de dação em pagamento de bens móveis e imóveis e/ou compensação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade - SP, 24 de dezembro de 2009.

Geremias Ribeiro Pinto
Prefeito Municipal

Autoria do projeto: Prefeito Municipal